

AI. N° - 207108.0020/07-0
AUTUADO - LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS
AUTUANTE - JORGE ANTÔNIO OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 03.07.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0058-05/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCIAL E TOTAL. RECOLHIMENTOS A MENOS DO ICMS. Comprovado o parcelamento de parte dos valores exigidos. Infração parcialmente caracterizada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Imputação não impugnada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/12/2007, exige o valor de R\$36.751,47, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial e deixou de fazer a substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente a aquisição de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação. ICMS exigido R\$5.603,70, tendo aplicado a multa de 50%.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. ICMS exigido R\$31.147,77, tendo aplicado a multa de 70%.

O autuado apresenta defesa (fl.163) no que diz respeito ao recolhimento da antecipação parcial e substituição tributária - infração 1. Argumenta que os débitos relativos aos períodos descritos no Auto de Infração, são os mesmos que foram parcelados anteriormente através de denúncia espontânea de débito em 13 de novembro de 2006. Diz que o mesmo foi interrompido dentro dos termos legais, mas posteriormente em 23 de agosto de 2007 foi solicitado um novo parcelamento. Anexa cópia dos citados documentos e DAE (fl.9 a 14).

Solicita que se julgue procedente o seu recurso, contra o Auto de Infração, por considerar que os débitos relacionados no auto, estão sendo recolhidos através de denúncia espontânea desde de 23 de agosto de 2007.

O Autuante presta informação fiscal (fls. 11 a 13) e diz que de acordo com a defesa apresentada conclui que no que diz respeito à infração 2 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, o autuado não fez qualquer consideração, por isso considera o mesmo réu confesso.

Aduz que em relação a infração 1 – falta de recolhimento e recolhimento a menos do imposto por antecipação tributária, o defendente alega que dos valores exigidos, parte já se encontra incluído em denúncia espontânea protocolada na SEFAZ no dia 13/11/2006. Afirma que não obstante a alegação do autuado, em consulta aos documentos relacionados à denúncia espontânea e ao pedido de parcelamento, juntados pela defesa, (fls. 4 a 9), observa que não estão discriminados os números das respectivas Notas Fiscais.

Diz que após expedição de intimação, assinada no dia 22/02/2008, o defendente apresentou a relação das notas fiscais constantes da denúncia espontânea anexada ao PAF, da qual deduziu que não estão incluídas na denúncia espontânea as seguintes notas fiscais cobradas no Auto de

Infração: janeiro de 2006 – Notas Fiscais nºs 10548, 10399, 10086 e 5465, no valor total de R\$167,62; fevereiro de 2006 – Notas Fiscais nº10240, 10327, 10371, 10500, 10613, 11176, no valor total de R\$212,70; março de 2006 – Notas Fiscais nºs 12062, 12001 e 11970, totalizando R\$44,68; junho de 2006 – Nota Fiscal nº 13246, valor de R\$27,55; agosto de 2006 - nota nº 675 valor de R\$18,81 e setembro de 2006 – Notas Fiscais nºs 499617, 499616, 10460, 26808, 26808, 26807, 17979, 27543, 27452, 27451, 15416, 15141, 14955, 28131, 28130, 28129, 28128, 622279, 32285, 15678, 28723, 28722, 28721, 38546, 15858, no valor total de R\$883,22.

Salienta que após as verificações realizadas, concluiu que o autuado deve ainda ao fisco a importância de R\$1.354,58, relativa à falta de substituição e de antecipação de algumas notas fiscais. Enfatiza que em relação a infração 1, falta de recolhimento do imposto relativa a substituição tributária e antecipação parcial, do valor cobrado inicialmente de R\$5.603,70, cai para R\$1.354,58, que é parte da peça acusatória não elidida. Finaliza dizendo que o total do Auto de Infração incluída a infração 2, passa a ser então na ordem de R\$32.502,35.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o sujeito passivo não impugnou em sua defesa a infração 2, portanto, considero subsistente essa infração. Contestou apenas a de nº 1 que passo a examiná-la quanto ao mérito.

Infração 1 – trata de recolhimento a menos do ICMS antecipação tributária parcial e por substituição na condição de Empresa de Pequeno Porte, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação.

Vejo nas peças processuais que o autuante elaborou demonstrativo e relacionou as notas fiscais que não se encontravam com o imposto pago por antecipação tributária parcial e por substituição, objeto da autuação, identificando por código da receita correspondente, cada uma delas. Observo que o contribuinte recebeu cópias do levantamento realizado.

O sujeito passivo de posse do referido demonstrativo alegou que os valores exigidos nessa infração já tinham sido objeto de parcelamento em denúncia espontânea, tendo juntado cópias dos referidos documentos aos autos, (fls. 165 a 170). O autuante por sua vez, percebeu que os documentos colacionados aos autos pelo contribuinte não identificavam os valores e as notas fiscais que compunham o parcelamento.

Constatei que atendendo intimação prévia, o contribuinte apresentou a relação das notas fiscais que compuseram a denúncia espontânea. Por sua vez o autuante cotejando os documentos fiscais constantes da referida relação com o demonstrativo por ele elaborado, identificou e relacionou em sua informação fiscal, separadamente, os números e os valores das notas fiscais, por grupo de código de receita (1145 e 2175) não incluídos na denúncia espontânea e consequentemente no parcelamento.

Assim, do exame processado em todos os elementos acostados ao processo, constatei que em relação a infração em apreço, restou comprovado que o contribuinte recolheu a menos o imposto por substituição tributária (código 1145) no exercício de 2006, nos seguintes meses e valores: janeiro, R\$167,62; fevereiro, R\$212,70; março, R\$44,68. Do mesmo modo, recolheu a menos o imposto antecipação parcial (código 2175) no mencionado exercício nos meses e valores seguintes: junho, R\$27,55; agosto R\$18,81 e setembro R\$883,22.

Dessa forma, do valor de R\$5.603,70 exigido na infração 1, só restou efetivamente devido a quantia de R\$1.354,58, uma vez que o sujeito passivo comprovou que R\$4.249,12 exigido no presente Auto de Infração já se encontravam em processo de pagamento através de parcelamento, decorrente de denúncia espontânea formalizada, com pagamento da inicial do parcelamento em 16/11/2006, no valor de R\$621,14 , conforme DAE (fl. 170).

